

PARECER N.º /2022.

PLENÁRIO.

PROJETO DE LEI N.º 115/2022.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ISENÇÃO TARIFÁRIA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO ÀS ENTIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 115, de 2022, é de iniciativa da Vereadora Andréa Machado, que “dispõe sobre a regulamentação de isenção tarifária pelo fornecimento de água e coleta de esgoto às entidades que especifica e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Edimilton Andrade, por força do r, despacho da Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto nas alíneas “a”, “g” e “k” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102.

I—.....

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) *admissibilidade* de *proposições*:

k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias; Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. É o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (artigo 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

A Lei n.º 2.309, de 8 de julho de 2005, que “reinstitui e reestrutura o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Saae –, modifica sua denominação, atribui-lhe novas competências e dá outras providências”, proíbe o Saae de isentar ou reduzir taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados, com ressalva dos imóveis ocupados pelos órgãos públicos de qualquer dos poderes do Município, nos seguintes termos:

Art. 16. É vedada ao Saae a isenção ou redução de taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º Ressalva-se do disposto neste artigo os imóveis ocupados pelos órgãos públicos de qualquer dos poderes do Município, os quais serão isentos de taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados pelo Saae, compreendidos, exclusivamente, aqueles próprios de tais órgãos, não estendendo-se, contudo, àqueles cedidos pelo Município, locados por este ou mesmo oriundos de convênios.

§ 2º Ficam anistiados todos os valores correspondentes a débitos em nome do Município, provenientes de taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados pelo SAAE, lançados até a data de publicação desta Lei.

Além disso, no Decreto n.º 4.169, de 1º de abril de 2014, que “aprova o Regulamento dos serviços públicos de água, esgoto, drenagem pluvial e irrigação de áreas públicas prestados pelo Serviço Municipal de Saneamento Básico do Município de Unaí (MG), nos termos da Lei de criação n.º 504, de 27 de novembro de 1967, e Lei de reestruturação n.º 2.309, de 8 de julho de 2005”, consta benefício social, mantendo a taxa mínima de cada categoria, aos estabelecimentos ou instituições com objetivos filantrópicos devidamente comprovados; tais como Asilos, Apae's e outras consideradas sem fins lucrativos, conforme a seguir:

Art. 89- Os valores das faturas referentes às tarifas de acordo com a sua categoria e taxas dos serviços de abastecimento de água, de esgotos sanitários e drenagem pluvial urbana, serão aprovados por Decreto pelo Prefeito Municipal ou pela Diretoria da Autarquia, quando esta estiver devidamente autorizada pelo Prefeito; que o fará por Decreto, e será parte integrante do Anexo I deste Regulamento.

§ 1º - São consideradas as seguintes categorias: Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Social, conforme art. 86 deste Regulamento.

§ 2º - Para fornecimento de água bruta para indústria, serão considerados os valores de atividades de operação, manutenção, ampliação e investimento, acordados em contratos específicos.

§ 3º - A cobrança da tarifa de manutenção dos serviços de coleta, afastamento ou tratamento de esgoto sanitário, ocorrerá a partir do início de operação do sistema, independente da interligação à rede pública pelo cliente/usuário.

§ 4º - Para fins de faturamento, a tarifa de coleta, afastamento, tratamento e manutenção do esgoto, após aprovação deste Regulamento, será de: 55% no primeiro ano, acrescendo 5% (cinco por cento) a cada ano, até o limite de 80%, dos valores das tarifas faturadas do consumo de água.

§ 5º - Fica instituído como benefício social, mantendo a taxa mínima de sua categoria, aos estabelecimentos ou instituições com objetivos filantrópicos devidamente comprovados; tais como Asilos, APAE's e outras consideradas sem fins lucrativos; este benefício deverá ser reavaliado sempre que necessário.

Cabe destacar que eventual redução de tarifa impacta no equilíbrio econômico-financeiro do Município. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIN n.º 3225-RJ, declarou a constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, **que vedava** a deliberação de proposta legislativa de outorga de gratuidade de tarifa de serviços públicos sem a indicação de fonte de custeio (ADIN n.º 3225-RJ, Rel. Min. Cézar Peluso, DJ 26/10/2007).

Além disso, a política tarifária deve garantir a execução dos serviços de maneira universal e contínua, conforme prevê o inciso III do parágrafo único do artigo da Constituição Federal, bem como zelar pelos direitos dos usuários, pelo princípio da modicidade tarifária, da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da higidez do sistema como um todo.

Assim, o Projeto é inconstitucional.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, o voto é contrário ao Projeto de Lei n.º 115/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de dezembro de 2022.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator